



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL– 0087.2/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Sérgio Motta.

Ementa: Estabelece prioridade para a vacinação contra o vírus Sars-Cov-2 no Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Sergio Motta, que pretende incluir no grupo de prioridade para a vacinação do vírus Sars-Cov-2, os conselheiros tutelares, pastores, padres, missionários e demais ministros religiosos.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

A Constituição Estadual no seu art. 10, XII, replica a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de "proteção e defesa da saúde", elucidando em seu parágrafo único a não exclusão do Estado para legislar concorrentemente com a União, quando se trata da "proteção e defesa da saúde".

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

*.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*....."
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.
....."*



O art. 24, XII, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da *"proteção e defesa da saúde"*.

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
....."

Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado, em seu recente Parecer nº 427/20-PGE, que fiz constar quando da minha análise na Relatoria do Projeto de Lei nº 002.7/2020, em caso análogo ao ora em análise, entende que:

No âmbito da competência concorrente cabe à União tão somente legislar normas gerais sobre cultura e desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver a legislação básica e, no caso de haver norma geral, compete-lhe, apenas, complementá-la, para adequá-las as peculiaridades de cada ente.

Art. 24.....

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

....."

Neste sentido, trago meu convencimento à análise dos nobres pares desta Comissão, para considerar que a iniciativa da presente proposição não está no rol da iniciativa impeditiva dos incisos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, e nem em desacordo com a competência geral prevista no *caput* do art. 50, desta mesma Carta, além do que, atende os pressupostos do art. 24 da Constituição Federal e do art. 10 da Constituição Estadual, razão pela qual, deve o Projeto de Lei em análise seguir os seus trâmites legais e regimentais.



II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Assim, examinados os autos da Proposição em análise, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0087.2/2021, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR